



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132581 - SC(2024/0105248-9)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : LEANDRO ANDRE BRUTSCHER  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADOS. TENTATIVA. FRAÇÃO APLICÁVEL. *ITER CRIMINIS*. PRÁTICA DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRIORIDADE DA VÍTIMA. REPARAÇÃO MÍNIMA. DEDUÇÃO.

1. A redução da pena pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido. Quanto mais próximo da consumação, menor a diminuição. No caso, o acórdão reconheceu que o réu praticou todos os atos executórios, razão pela qual a redução de 1/3 é idônea.

2. A prestação pecuniária possui finalidade reparatória e deve observar a ordem de preferência do art. 45, § 1º, do CP, destinando-se prioritariamente à vítima, quando determinada. É possível a dedução do valor pago a esse título do montante fixado para reparação mínima dos danos (art. 387, IV, do CPP), quando coincidentes beneficiário e vítima, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a vítima é conhecida; assim, a prestação pecuniária deve ser a ela destinada.

3. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132581 - SC(2024/0105248-9)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : LEANDRO ANDRE BRUTSCHER  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADOS. TENTATIVA. FRAÇÃO APLICÁVEL. *ITER CRIMINIS*. PRÁTICA DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRIORIDADE DA VÍTIMA. REPARAÇÃO MÍNIMA. DEDUÇÃO.

1. A redução da pena pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido. Quanto mais próximo da consumação, menor a diminuição. No caso, o acórdão reconheceu que o réu praticou todos os atos executórios, razão pela qual a redução de 1/3 é idônea.

2. A prestação pecuniária possui finalidade reparatória e deve observar a ordem de preferência do art. 45, § 1º, do CP, destinando-se prioritariamente à vítima, quando determinada. É possível a dedução do valor pago a esse título do montante fixado para reparação mínima dos danos (art. 387, IV, do CPP), quando coincidentes beneficiário e vítima, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a vítima é conhecida; assim, a prestação pecuniária deve ser a ela destinada.

3. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEANDRO ANDRE BRUTSCHER, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5007058-78.2019.4.04.7202/SC, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 364):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, do meio fraudulento e a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio.

2. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e inexistindo causas excludentes, deve ser mantida a sentença condenatória pela prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal.

3. Apelação criminal desprovida.

Nas razões, a parte recorrente aponta violação do art. 45, § 1º, do Código Penal. Sustenta que a pena de prestação pecuniária possui caráter indenizatório e, como tal, deve ser destinada, prioritariamente, à vítima, com dedução do montante fixado a título de indenização para reparação dos danos da infração.

Indica ofensa ao art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal. Sustenta ausência de motivação idônea para reduzir a pena em apenas 1/3 pela tentativa. Ressalta a longa distância dos delitos tentados em relação à consumação, pois os requerimentos foram indeferidos administrativamente pelo INSS.

Ao final, requer o provimento para destinar a prestação pecuniária aos entes públicos vítimas do delito e aumentar o *quantum* de redução da pena pela tentativa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 399/407), o recurso foi admitido na origem (fl. 410).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 424/428).

É o relatório.

## VOTO

O recurso merece parcial acolhimento.

Quanto à fração de redução de pena pela tentativa, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 363 – grifo nosso):

[...] A respeito do pleito defensivo de aplicação do redutor máximo do artigo 14, inciso II, do Estatuto Repressor, também desacolho o pleito, já que Leandro André **praticou todos os atos executórios**, não se consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade.

[...]

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a escolha da fração de redução da pena decorrente do reconhecimento do crime na forma tentada deve ser fundamentada no *iter criminis* percorrido. Desse modo, quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

**5. A fração de redução da pena na tentativa foi fixada considerando a proximidade da consumação do delito, em conformidade com a jurisprudência.**

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.160.058/RN, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO TENTADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA APLICADA EM 1/3. ESGOTAMENTO DE TODOS OS ATOS DE EXECUÇÃO. REVISÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REGIME FECHADO IDONEAMENTE FIXADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

**7. O réu, ora paciente, esgotou todos os atos de execução que lhe eram possíveis de realização, e o crime chegou próximo da consumação, o que não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, porque a vítima não efetuou o pagamento das promissórias em virtude da descoberta da fraude, configurando-se idônea a incidência da fração do modo tentado em 1/3.**

**8. "Na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição da pena. E, para rever tal entendimento, é necessária a incursão em matéria fático-probatória, tarefa inviável na via estreita do writ." (AgRg no HC n. 756.132/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).**

[...]

(HC n. 823.523/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024 - grifo nosso).

No caso, consta do acórdão recorrido que o recorrente praticou todos os atos executórios que lhe cabiam para obter seguro-defeso. Logo, não há falar em fundamentação inidônea, a aplicação da redução mínima está de acordo com o *iter criminis* percorrido.

No tocante à destinação da pena de prestação pecuniária, o Tribunal Regional assim se manifestou (fl. 363 – grifo nosso):

[...] Quanto à pena substitutiva em pecúnia, estipulou o Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta Turma, por interpretação teleológica do artigo 45, §1º, do Código Penal, que há uma ordem de preferência entre os beneficiários elencados nesse dispositivo, pronunciando-se no sentido de que, se houver vítima determinada, deverá ser o valor da prestação pecuniária a ela destinado (REsp 1.882.059/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/10/2021), e assim também os julgados desta Turma nas Apelações Criminais 5000775-68.2021.4.04.7202 e 5041538- 63.2020.4.04.7100.

**Assim, deve a prestação pecuniária ser destinada prioritariamente à vítima quando certa, todavia, não se opera a compensação desta com a reparação dos danos, na medida em que são institutos diferentes, uma é pena prevista no Código Penal como sanção pela prática criminosa e benesse ao réu decorrente da convalidação da reprimenda física imposta, e, a outra, é uma condenação à reparação dos danos decorrentes da conduta comissiva praticada por Leandro André.**

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 1º do art. 45 do Código Penal, firmou entendimento de que o dispositivo impõe ordem de preferência para a destinação da prestação pecuniária. Assim, sendo conhecida a vítima, o montante deve ser a ela destinado.

Ademais, há expresso comando de que o valor pago deve ser descontado do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Portanto, a prestação pecuniária possui finalidade reparatória, podendo ser descontada do montante fixado para reparação mínima dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que tem o mesmo objetivo.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL CP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. VÍTIMA DETERMINADA. PREFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. FINALIDADE REPARATÓRIA. COINCIDÊNCIA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. DEDUÇÃO DO MONTANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**1. Diante de uma interpretação teleológica, o art. 45, § 1º, do Código Penal previu uma ordem de preferência entre os beneficiários elencados, sendo certo que, havendo vítima determinada, impõe-se que o valor estipulado para prestação pecuniária seja a ela destinado, no caso dos autos, a União.**

**2. O art. 45, § 1º, do Código Penal prevê que a prestação pecuniária tem natureza de pena (restritiva de direitos), contudo, possui finalidade nitidamente reparatória (cível), ao dispor que "(...) consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social (...)". A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a referida pena restritiva de direitos guarda correspondência com o prejuízo causado pelo delito, o que reforça seu caráter reparatório.**

**3. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, assim como ocorre com a pena alternativa de prestação pecuniária, visa a assegurar a reparação cível dos danos causados pela infração penal.**

**4. No caso dos autos, em razão da finalidade reparatória presente em ambas disposições legais (art. 45, § 1º, do CP e art. 387, IV, do CPP) e diante da coincidência de beneficiários (vítima), impõe-se a dedução do montante fixado com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal do que foi estipulado com fundamento no art. 45, § 1º, do Código Penal.**

**5. O montante fixado para reparação dos danos causados pela infração penal refere-se a um valor mínimo, não impedindo que a vítima requeira valor superior no âmbito cível.**

**6. Recurso especial provido.**

(REsp n. 1.882.059/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021 - grifo nosso).

No caso, embora o Tribunal tenha reconhecido a referida prioridade, negou a possibilidade de dedução do valor da prestação pecuniária do montante fixado a título de reparação mínima e negou provimento à apelação.

Assim, razão assiste ao recorrente, devendo a prestação pecuniária ser destinada à vítima, com possibilidade de dedução do montante fixado a título de reparação mínima, pois coincidem vítima e beneficiário.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para destinar a prestação pecuniária à vítima, com possibilidade de dedução da quantia fixada a título de reparação mínima.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0105248-9

**REsp 2.132.581 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:  
50070587820194047202

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO ANDRE BRUTSCHER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO  
MAJORADO

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026